

e «brilhante não circulada» («brilliant uncirculated») e terão curso legal no Território.

Art. 3.º—1. As moedas de mil patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de ouro de 22 quilates e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Toque de 916 por mil;
- b) Diâmetro de 28,4 milímetros;
- c) Peso de 15,976 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- d) Serrilha no bordo circular.

2. As moedas de cem patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de prata e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Ponto de 925 por mil;
- b) Diâmetro de 38,6 milímetros;
- c) Peso de 28,280 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- d) Serrilha no bordo circular.

Art. 4.º—1. O desenho do anverso das moedas representará o animal que dá o nome ao respectivo ano lunar, indicará o valor facial das moedas e conterá os caracteres em chinês deste valor e de Macau.

2. O reverso das moedas será constituído pela indicação do valor facial, do ano da cunhagem e pelas insígnias da cidade de Macau.

Art. 5.º As moedas referidas neste diploma serão colocadas à disposição do público mediante subscrição por valores a fixar pelo Instituto Emissor de Macau.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 64/84/M

de 30 de Junho

Considerando que a prestação de serviços públicos com interesse para todo o território pode ser objecto de concessão a empresas, afigura-se indispensável, face à dimensão do Território, definir com clareza a competência do Governador nesta matéria;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º—1. É da competência do Governador a concessão de serviços públicos com interesse para todo o Território.

2. Os serviços de transportes públicos, de água e de electricidade passam a ter âmbito territorial, considerando-se as respectivas concessões abrangidas pelo disposto no n.º 1.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, será sempre assegurada a consulta e participação das câmaras municipais interessadas.

Art. 2.º O Governador definirá as bases gerais do regime de concessão de serviços públicos e regulamentará as concessões dos serviços referidos no n.º 2 do artigo anterior.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 65/84/M

de 30 de Junho

A Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Lei n.º 13/77/M, de 31 de Dezembro, consagrou o apoio do Estado ao ensino particular de fins não lucrativos.

Mercê de reconhecimento do importante papel que as escolas particulares desempenham em Macau, tem o Governo procurado apoiar o seu funcionamento, designadamente através da atribuição de subsídios, isenção de contribuições e impostos e concessão de bolsas de estudo.

É manifesta a necessidade de se criarem agora novas formas de apoio aos estabelecimentos de ensino particular, nomeadamente através da possibilidade legal de atribuição de benefícios que não traduzam ou esgotem com a concessão de subsídios de natureza pecuniária.

Importa, por outro lado, reconhecer a utilidade pública do serviço prestado pelos estabelecimentos de ensino particular, e especialmente pelo seu pessoal docente, que amplia e completa a acção educativa pela qual a Administração é responsável, permitindo fazer chegar os benefícios da escolaridade a toda a população.

Sem prejuízo de futura revisão, actualização e intensificação do sistema de subsídios a conceder aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Formas de apoio)

1. Sem prejuízo dos apoios previstos no artigo 3.º da Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro, e regulamentada pela Portaria n.º 33/78/M, de 28 de Fevereiro, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 144/83/M, de 27 de Agosto, poderão ser concedidos aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos benefícios a que não corresponda a atribuição de subsídios de natureza pecuniária, designadamente:

- a) Apoio pedagógico e didáctico;
- b) Formação e valorização do pessoal docente;
- c) Cedência e/ou fornecimento de equipamento e material escolar;
- d) Seguro escolar.

2. Por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, poderão ser ainda concedidos aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos outras modalidades de benefícios para além das previstas no número anterior.